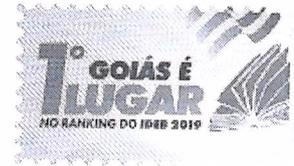


Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 48/2021-CCMA/PGE

AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMATER, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 13.232.306/0001–15, neste ato representada por seu Presidente, **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE**, devidamente assistido pelo Procurador do Estado, **WELBER FERREIRA DA FONSECA**, OAB/GO n. 14.482, doravante denominada como PRIMEIRA ACORDANTE; **MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 02.321.115/0001-03, neste ato representado pelo seu Prefeito, **MURILO CÉSAR DA SILVA**, devidamente assistido por seu Procurador do Município, **HECTOR HUGO MENDES DOS SANTOS**, OAB/GO n. 49.882, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202012404000943, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Tratam os presentes de cessão de uso a título precário realizado pela Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER ao Município de Córrego do Ouro/GO, visando o transpasse de equipamentos agrícolas, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da economia e comunidade local, conforme Memorando 125/2018– EMATER (000016586696) e Ofício 120/2020, oriundo da Prefeitura (000016587503), sendo um arado fixo hidráulico 3 discos de 26”, marca Super Tatu, BM-9728 e uma grade niveladora 28 discos de 20”, marca Semeato, BM-10130, avaliados por estimativa em R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), nos termos do Laudo de Avaliação n. 01/2021-EMATER (000018545057).

1.2. De acordo com o Despacho n. 30/2021-PROCSET, da Procuradoria Setorial daquela Entidade Autárquica (000017985593), em remissão ao expediente de 02.12.2020 (doc. 000017159371), da Gerência de Apoio Logístico e Administrativo da EMATER, bem assim ao Memorando 001/2020 (000016587660), da Comissão de Avaliação de Bens da Entidade, e Despacho n. 15/2021 (000017547716), daquela mesma Unidade, os equipamentos agrícolas em referência não foram localizados em inspeção de patrimônio realizada pela Autarquia, tendo o Município sido notificado para devolver os bens à Cedente, ou indenizá-la no valor orçado, não tendo, todavia, após o transcurso do prazo, o Município se pronunciado a respeito.

1.3. Destarte, sugerida resolução consensual do conflito, cujo juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, acatando o pleito de submissão, ocorreu em 26.07.2021, nos termos do Despacho n. 1.188/2021-CCMA (000022272509).

1.4. Na audiência de mediação, realizada em 26.08.2021 (000023178028), a municipalidade argumentou que os bens não foram localizados e que não constam no patrimônio correspondente, comunicando que trata-se de responsabilidade da gestão anterior, manifestando, no entanto, interesse na resolução da controvérsia.

1.5 Após análise da estimativa realizada pela EMATER, via Laudo de Avaliação n. 01/2021-EMATER (000018545057), contraproposto o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para fins de indenização, considerando a ocorrência da cessão em gestão anterior, a não localização dos bens cedidos no patrimônio do Município, assim como a degradação natural correspondente.

1.6. Após, acatada a contraproposta pela Presidência da EMATER (000023417635).

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual, autorizado aos Procuradores do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, como um dos princípios na celebração dos acordos com a Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.9. Considerando que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento à PRIMEIRA ACORDANTE do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização, conforme DARE expedido pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, a ser pago em 5 (cinco) dias úteis após assinatura do presente ajuste.

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas.

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015.

2.5. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do trâmite regular dos autos SEI n. 202012404000943, sujeitando-se o SEGUNDO ACORDANTE às consequências legais decorrentes, bem como a imediata propositura de ação judicial correspondente.

2.6. Realizado o pagamento, a PRIMEIRA ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO



3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018, com ocultação dos dados pessoais sensíveis.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, nos termos expostos.

Goiânia, 08 de setembro de 2021.

Pedro Leonardno de Paula Rezende

Presidência da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária
(Assinatura Eletrônica)

Welber Ferreira da Fonseca

Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária
OAB/GO n. 14.482
(Assinatura Eletrônica)



Murilo César da Silva
Prefeitura do Córrego do Ouro

Hector Hugo Mendes dos Santos

Procurador do Município de Córrego do Ouro
OAB/GO n. 49.882

Patrícia Vieira Junker

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 08/09/2021, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WELBER FERREIRA DA FONSECA, Gerente**, em 10/09/2021, às 19:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE, Presidente**, em 13/09/2021, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023470947** e o código CRC **22F56D06**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202012404000943



SEI 000023470947